



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230732 - ES
(2026/0011114-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO ALVES PEREIRA DA COSTA (PRESO)
AGRAVANTE : PAULO MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES POR REMESSA POSTAL. ART. 70 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se discutem a competência territorial para processamento de ação penal por tráfico internacional de drogas mediante remessa postal, a possibilidade de desmembramento do feito e alegada prevenção decorrente de conexão probatória e continuidade delitiva.

2. *Fato relevante.* Entorpecentes despachados da Comarca de Vitória/ES. Órgãos de persecução penal em outro Estado apontaram a eficiência da apuração individual do caso, com provas predominantemente documentais e viabilidade de realização de interrogatórios por juízo deprecado nos domicílios dos acusados.

3. *As decisões anteriores.* Competência firmada na Justiça Federal do ES com fundamento no art. 70 do CPP. Pleito de desmembramento indeferido com motivação à luz do art. 80 do CPP. Pretensão de fixação da competência por prevenção afastada em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório. Decisão monocrática mantida, sem constatação de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência territorial, em hipótese de tráfico internacional de entorpecentes por remessa postal, deve ser fixada no local de postagem da droga, nos termos do art. 70 do CPP.

5. Há questões adicionais em discussão: (i) saber se é possível flexibilizar a regra territorial para foro com maior facilidade probatória e para o exercício da defesa; (ii) saber se há prevenção por conexão probatória e continuidade delitiva com procedimentos em outro Estado; (iii) saber se é cabível o

desmembramento da ação penal; e (iv) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões demandam revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, e não enfrentam de modo específico os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência territorial, em remessa postal de entorpecentes, fixa-se no local de postagem, conforme regra do art. 70 do CPP, não se verificando prejuízo ao exercício da defesa diante da natureza predominantemente documental das provas e da possibilidade de realização de interrogatórios por juízo deprecado.

7. A alegação de prevenção por conexão probatória e continuidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via eleita. Ademais, a continuidade delitiva exige condições semelhantes de tempo e lugar, circunstância não atendida quando os delitos são praticados em locais distintos.

8. O desmembramento do processo não é obrigatório e constitui prerrogativa do magistrado, nos termos do art. 80 do CPP, condicionada à demonstração de obstáculo concreto à tramitação regular ou efetivo gravame à defesa, não evidenciados no caso, estando o indeferimento suficientemente motivado.

9. Incide a Súmula 7/STJ, pois a inversão do entendimento das instâncias ordinárias reclamaria o reexame aprofundado de fatos e provas. As razões do agravo não demonstram, com particularidade, a desnecessidade de revolvimento probatório, revelando-se genéricas e insuficientes para afastar o óbice.

10. Inexistência de nulidade por decisão monocrática ou de omissão relevante, tendo sido as teses defensivas apreciadas nos limites do controle de legalidade e constitucionalidade próprio das Cortes Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Em tráfico por remessa postal, a competência territorial fixa-se no local de postagem da droga, nos termos do art. 70 do CPP. 2. O desmembramento do processo é faculdade do magistrado, à luz do art. 80 do CPP, e exige demonstração de obstáculo concreto à tramitação ou efetivo gravame à defesa. 3. A fixação de competência por prevenção fundada em conexão probatória ou continuidade delitiva não se admite na via estreita quando depende de revolvimento fático-probatório. 4. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não pode afastar a incidência da Súmula 7/STJ com assertivas genéricas. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 70; CPP, art. 80; CP, art. 71; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 3.021.096/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 19.11.2025; STJ, AgRg no RHC 189.610/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230732 - ES
(2026/0011114-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO ALVES PEREIRA DA COSTA (PRESO)
AGRAVANTE : PAULO MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES POR REMESSA POSTAL. ART. 70 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se discutem a competência territorial para processamento de ação penal por tráfico internacional de drogas mediante remessa postal, a possibilidade de desmembramento do feito e alegada prevenção decorrente de conexão probatória e continuidade delitiva.

2. *Fato relevante.* Entorpecentes despachados da Comarca de Vitória/ES. Órgãos de persecução penal em outro Estado apontaram a eficiência da apuração individual do caso, com provas predominantemente documentais e viabilidade de realização de interrogatórios por juízo deprecado nos domicílios dos acusados.

3. *As decisões anteriores.* Competência firmada na Justiça Federal do ES com fundamento no art. 70 do CPP. Pleito de desmembramento indeferido com motivação à luz do art. 80 do CPP. Pretensão de fixação da competência por prevenção afastada em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório. Decisão monocrática mantida, sem constatação de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência territorial, em hipótese de tráfico internacional de entorpecentes por remessa postal,

deve ser fixada no local de postagem da droga, nos termos do art. 70 do CPP.

5. Há questões adicionais em discussão: (i) saber se é possível flexibilizar a regra territorial para foro com maior facilidade probatória e para o exercício da defesa; (ii) saber se há prevenção por conexão probatória e continuidade delitiva com procedimentos em outro Estado; (iii) saber se é cabível o desmembramento da ação penal; e (iv) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões demandam revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ, e não enfrentam de modo específico os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência territorial, em remessa postal de entorpecentes, fixa-se no local de postagem, conforme regra do art. 70 do CPP, não se verificando prejuízo ao exercício da defesa diante da natureza predominantemente documental das provas e da possibilidade de realização de interrogatórios por juízo deprecado.

7. A alegação de prevenção por conexão probatória e continuidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via eleita. Ademais, a continuidade delitiva exige condições semelhantes de tempo e lugar, circunstância não atendida quando os delitos são praticados em locais distintos.

8. O desmembramento do processo não é obrigatório e constitui prerrogativa do magistrado, nos termos do art. 80 do CPP, condicionada à demonstração de obstáculo concreto à tramitação regular ou efetivo gravame à defesa, não evidenciados no caso, estando o indeferimento suficientemente motivado.

9. Incide a Súmula 7/STJ, pois a inversão do entendimento das instâncias ordinárias reclamaria o reexame aprofundado de fatos e provas. As razões do agravo não demonstram, com particularidade, a desnecessidade de revolvimento probatório, revelando-se genéricas e insuficientes para afastar o óbice.

10. Inexistência de nulidade por decisão monocrática ou de omissão relevante, tendo sido as teses defensivas apreciadas nos limites do controle de legalidade e constitucionalidade próprio das Cortes Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Em tráfico por remessa postal, a competência territorial fixa-se no local de postagem da droga, nos termos do art. 70 do CPP. 2. O desmembramento do processo é faculdade do magistrado, à luz do art. 80 do CPP, e exige demonstração de obstáculo concreto à tramitação ou efetivo gravame à defesa. 3. A fixação de competência por prevenção fundada em conexão probatória ou continuidade delitiva não se admite na via estreita quando depende de revolvimento fático-probatório. 4. O agravo regimental deve

impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não pode afastar a incidência da Súmula 7/STJ com assertivas genéricas. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 70; CPP, art. 80; CP, art. 71; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 3.021.096/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 19.11.2025; STJ, AgRg no RHC 189.610/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões do agravo, sustenta, em suma, que a ausência de consolidação jurisprudencial torna o julgamento monocrático formalmente inadequado, impondo-se a remessa do feito ao colegiado para apreciação da matéria em sua devida amplitude. Bem como argumentou que a circunstância objetiva e comprovada da impossibilidade probatória na comarca de Vitória/ES constitui exatamente o elemento excepcional que a jurisprudência desta Corte — e do Supremo Tribunal Federal, no HC 135.883/PR — reconhece como justificador da flexibilização da regra territorial. Argumentou ainda acerca da existência de omissão na decisão agravada. (e-STJ Fl.110-115).

Requer, ao fim, que, conhecido o agravo, seja provido o recurso especial e subsidiariamente que o presente agravo seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a infirmar o decisum agravado, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (e-STJ fls. 98-102):

“[...] Considerando que a Súmula nº 528 do STJ foi formalmente revogada em 24 de fevereiro de 2022, mas que existem precedentes da Terceira Seção, segundo os quais, na hipótese de tráfico internacional de entorpecentes mediante remessa por transportadora ou via postal, a consumação do delito se verifica no local de onde a droga foi remetida, devendo, portanto, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, o processo tramitar na comarca onde a droga foi postada. [...] Assiste razão a defesa quando menciona que a orientação jurisprudencial desta Corte teria evoluído para privilegiar também a fixação da competência no foro com maior facilidade para a produção probatória e para o exercício da defesa. Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício da defesa a aplicação da regra contida no art. 70 do CPP, em razão dos fatos bem pontuados pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 33) “Contudo, convém destacar que, apesar da aparente conexão dos fatos com investigação feita em São Paulo (art. 76, III, do CPP), o MPF e a Polícia Federal atuantes em São Paulo entenderam ser mais

eficiente a apuração individual do caso, considerando a regra do art. 70 do CPP (...) as provas apontadas pela acusação são exclusivamente documentais, e o interrogatório dos réus poderá ser feito em Juízo deprecado, em seus próprios domicílios”. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não deixou de considerar as peculiaridades do caso concreto, mas sabiamente aplicou a regra do art. 70 do Código de Processo Penal e entendimentos já consolidados por esta Corte. No caso concreto, é incontroverso que os entorpecentes foram despachados da Comarca de Vitória/ES, circunstância esta que atrai a competência daquele juízo, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal e do entendimento consolidado desta Corte. Por sua vez, argumenta ainda a defesa, a existência de conexão probatória e de continuidade delitiva, por identidade de modus operandi, o que justificaria a competência por prevenção, nos crimes continuados, com base no art. 71 do Código Penal, visto que o juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP teria sido o primeiro a decidir sobre o conjunto dos fatos, inclusive com medidas cautelares, e que ali tramitariam 21 investigações conexas, circunstâncias que atrairiam a competência para apreciação unificada da conduta. É certo que, para dissentar da conclusão das instâncias ordinárias, e se chegar à pretensão dos pacientes no sentido de haver uma competência por prevenção em razão de uma conexão probatória e continuidade delitiva entre a presente ação penal e as 21 (vinte e um) investigações que tramita na Justiça Federal de São Paulo/SP, seria necessário aprofundado reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita de writ. [...] Por fim, no que concerne ao desmembramento, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a segregação da ação penal não se reveste de caráter obrigatório, constituindo prerrogativa do magistrado, desde que comprovado obstáculo concreto à tramitação regular do processo ou efetivo gravame à defesa do acusado. Na hipótese, vislumbra-se que o acórdão denegatório do pleito de desmembramento do processo apresenta-se suficientemente motivado, em observância ao previsto no artigo 80 do CPP, sendo inviável a sua revogação por meio deste habeas corpus. [...] Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.”

Neste contexto, verifica-se que as questões suscitadas pelo agravante foram devidamente analisadas, existindo tão somente irresignação. Da mesma forma, para alterar as conclusões delineadas pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos, incidindo uma vez mais o teor da Súmula 7/STJ, que obsta o exame aprofundado de provas em sede de recurso ordinário em habeas corpus.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.) [...] (AREsp n. 3.021.096/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)”

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. REVERSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Para se desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da efetiva existência de indícios de transnacionalidade, seria necessário o revolvimento de fatos e provas carreadas aos autos, o que, como é de conhecimento, não é possível na via estreita do writ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 189.610/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)”

No caso dos autos foi firmada a competência da Justiça Federal do ES, visto o local onde a droga foi postada, nos termos do art. 70 do CPP. Foi destacado que a aplicação do mencionado dispositivo legal não traz nenhum prejuízo para a defesa. Da mesma forma, o MPF e a Polícia Federal atuantes no Estado de SP, entenderam pela aplicação da regra, sendo eficiente a apuração individual do caso. Tais elementos foram devidamente considerados pelo Tribunal de origem. Assim, o que se observa é a irresignação do recorrente diante do acórdão proferido. Não vislumbro neste caso nenhuma mácula no acórdão, visto que não está em divergência com as provas dos autos, da Lei e nem da Jurisprudência deste Tribunal.

Dentro dessa moldura legal, é conferida ao julgador uma necessária margem de discricionariedade na escolha e aplicação da Lei Processual Penal mais adequada ao caso concreto. Essa prerrogativa exige, todavia, um exame percuciente e detalhado dos elementos do delito, das circunstâncias judiciais e de todas as nuances que envolvem a conduta criminosa e seu autor, culminando em uma decisão exaustivamente motivada e fundamentada.

Dessarte, a atuação das Cortes Superiores, nesta seara, restringe-se, primacialmente, ao controle da legalidade e da constitucionalidade. Tal controle visa a aferir se decisão aplicada observou os comandos normativos e os preceitos constitucionais, coibindo-se eventuais arbitrariedades ou desvios, sem que, contudo, se adentre no mérito da reavaliação de fatos e provas que subsidiaram a valoração das circunstâncias do caso pelas instâncias ordinárias.

O agravante argumentou ainda acerca do prejuízo à continuidade delitiva. Ocorre que a continuidade delitiva é instituto jurídico que requer o preenchimento requisitos para o seu reconhecimento, entre eles crime da mesma espécie semelhantes pelas condições de tempo e lugar. Desta feita, a mera expectativa de aplicação de tal benesse, considerando que os delitos foram praticados em locais distintos, o que já afasta um dos requisitos, não tem o condão de afastar a competência territorial para o julgamento do caso. Da mesma forma a competência firmada ao caso não afasta a possibilidade de os acusados obterem benefícios legais quanto a eventual colaboração premiada.

Na petição de agravo, o insurgente não refutou satisfatoriamente a prescindibilidade de reexame fático probatório para analisar as teses defensivas.

A esse teor, saliento que as razões recursais são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

À vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0011114-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 230.732 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50054786220244025110 50161820720254020000 50263621720254025001
50366315220244025001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO ALVES PEREIRA DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : PAULO MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ALVES PEREIRA DA COSTA (PRESO)
AGRAVANTE : PAULO MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.